



**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA DA
COMARCA DE ÁGUAS DE LINDOIA/SP**

Processo principal nº 1000282-81.2021.8.26.0035

MICHELE FISCHER RENZO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de sua Advogada, vem perante Vossa Excelência, requerer o:

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

em face de **RADAMES HENRIQUES**, executado igualmente qualificado, pelos fundamentos a seguir.

I - DO TÍTULO JUDICIAL

O pedido de cumprimento definitivo da sentença possui amparo no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No presente caso, a exequente obteve sentença parcialmente favorável em 18/01/2022, com o seguinte dispositivo:

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inaugural para decretar a extinção dos condomínios relacionados aos imóveis especificados à fl. 31, determinando que se proceda à alienação dos bens em fase de cumprimento de sentença, ou por hasta pública, com lance mínimo o da avaliação a ser realizada após o trânsito em julgado, ou por meio



Silvana Pereira
Advogada

www.silvanapereiraadvocacia.com.br

(19) 99671-8987



de venda particular, por média de avaliação realizada por corretores e desde que concordantes todas as partes, resguardado o direito de preferência dos litigantes. Após a venda, o valor apurado deverá ser entregue a cada parte na medida de seu quinhão, com a ressalva relacionada à apuração de haveres em liquidação de sentença. À autora compete o ressarcimento pela metade das despesas contraídas para a edificação do imóvel (fls. 34/38, 40/43, 44/53 e 57). Ao requerido, a meação das despesas de conservação do imóvel, conforme consta do art. 1.315, do CC, as quais devem ser apuradas em liquidação. Sucumbente em maior medida, incumbe ao requerido o pagamento das custas, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa. Para interposição de eventual recurso, o valor deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto na Lei n.º 11.608/03. Anoto, desde já, que após eventual trânsito em julgado, poderá a parte autora providenciar o Cumprimento de Sentença, a ser realizado em apartado como incidente (classe 156), instruído com as principais peças destes autos, além de cálculo atualizado e discriminado do débito, observados os requisitos do artigo 524, seus incisos e parágrafos, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem nenhuma providência, arquivem-se os autos. PIC.

Diante desta decisão, não houve recurso, porém o executado não concordou com a venda particular dos imóveis, continua não permitindo que a exequente se aproxime dos bens, agindo como se dono exclusivo fosse.

Por tratar-se de sentença com condenação mista, o dispositivo da sentença que condena o executado ao pagamento de quantia certa já está sendo discutido no cumprimento de sentença de nº 0000928-74.2022.8.26.0035.

No tocante a condenação em obrigação de fazer, o executado se nega a cumprir o que foi terminado na sentença.

Dessa forma, pela situação de total incapacidade de liquidação dos bens de forma amigável, requer o cumprimento definitivo da sentença para que o terreno, e a edificação construída, localizado na Rua José Carlos de Ataliba Nogueira, de matrícula nº 15.741. Livro 2, do Registro de Imóveis de Serra Negra, **seja alienado por hasta**



Silvana Pereira
Advogada

www.silvanapereiraadvocacia.com.br

 (19) 99671-8987



pública, com lance mínimo o da avaliação do imóvel e observando o direito de preferência do executado.

Ainda, pede para que o terreno localizado na Avenida Caipos, de matrícula nº 3.608 do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra e o terreno de lote 20, quadra B, do loteamento Jardim Estâncias Águas de Lindoia sejam transferidos para titularidade de cada um dos litigantes, da seguinte forma:

- 1 – O terreno localizado na Avenida Caipos, de matrícula nº 3.608 do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra pertencerá exclusivamente ao executado e;
- 2 – O terreno de lote 20, quadra B, do loteamento Jardim Estâncias Águas de Lindoia pertencerá exclusivamente a exequente.

II – DOS HONORÁRIOS CABÍVEIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante da inércia do executado no pagamento voluntário, requer igualmente sejam arbitrados honorários à fase de cumprimento de sentença, conforme redação expressa do CPC:

Art. 85 (...) § 1º **São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Este entendimento, inclusive, foi sumulado pelo STJ em cristalina redação:

Súmula 517 STJ: **São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação**, depois de escoado o prazo para pagamento



Silvana Pereira
Advogada

www.silvanapereiraadvocacia.com.br

 (19) 99671-8987



voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)

Trata-se, evidentemente de pagamento devido ao Advogado que foi obrigado a movimentar novamente o judiciário para ver cumprido um direito já reconhecido. Direito expressamente previsto no CPC, em seu Art. 523:

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE OBEDECEM A LEI PROCESSUAL EM VIGOR NO MOMENTO DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte definiu que **o cumprimento de sentença impugnado enseja a fixação de honorários sucumbenciais, sendo, estes, regidos pela lei processual em vigor**. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1760167 PE 2018/0206531-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019) *grifamos*.

Portanto, requer nova condenação em honorários ao Advogado pela necessidade de se socorrer à fase de cumprimento de sentença pela ausência de cumprimento voluntário.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**



Silvana Pereira
Advogada

www.silvanapereiraadvocacia.com.br

 (19) 99671-8987



1. A notificação do executado para cumprir a sentença, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC;

2. Requer que o terreno, junto da edificação, localizado na Rua José Carlos de Ataliba Nogueira, de matrícula nº 15.741. Livro 2, do Registro de Imóveis de Serra Negra, seja alienado por hasta pública, com lance mínimo o da avaliação do imóvel e observando o direito de preferência do executado.

3. Requer que os outros dois terrenos sejam transferidos para titularidade de cada um dos litigantes, da seguinte forma:

a - O terreno localizado na Avenida Caipos, de matrícula nº 3.608 do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra pertencerá exclusivamente ao executado e;

b - O terreno de lote 20, quadra B, do loteamento Jardim Estâncias Águas de Lindoia pertencerá exclusivamente a exequente.

4. Seja dispensada a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do CPC;

8. A condenação do executado ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, elevado até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, nos parâmetros previstos no art. 827, §2º do CPC.

Dá-se à causa do valor de **R\$32.683,62 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Silvana Pereira
Advogada

www.silvanapereiraadvocacia.com.br

 (19) 99671-8987



Campinas, 25 de janeiro de 2022.

Silvana Pereira dos Santos

OAB/SP 313.386

SP



Silvana Pereira
Advogada

www.silvanapereiraadvocacia.com.br

 (19) 99671-8987